# ACÓRDÃO - AC00 - 1647/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4252/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2238722 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADA** | : ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRE E/OU JUSTIFIQUE O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de o jurisdicionado observar o envio de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, considerando o conjunto das contas e o atendimento dos demais comandos legais e normativos aplicáveis, dando quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Miranda**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora **Rosimeire Lopes de Souza**, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de o jurisdicionado observar o envio de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** à ordenadora de despesas, Senhora Rosimeire Lopes de Souza, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora *Rosimeire Lopes de Souza,* Secretária Municipal de Saúde, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2023.

**1.1- Da manifestação técnica:**

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. FTCA - 6625/2023 (f. 1443/1455) e encontrou os seguintes achados na prestação de contas do referido fundo (f. 1450):

| Item do exame | Achado/situação encontrada | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|
| **2.1.2** | Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – Ato de nomeação do Responsável Contábil; Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41); | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3, Letra B. | Prestação de Contas (Peça 33). |
| **2.1.2**<br>**2.1.3.7** | Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal (não foi constatada a disponibilização das notas explicativas às Demonstrações Contábeis do FMS) | LC 101/200, art. 48. | Portal transparência do município (Apêndice B) |
| **2.1.3.5** | Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados | Lei 4.320/64 art. 62 e 63 | Anexo 17- peça 20<br>Relação de Restos a Pagar cancelados no Exercício – peça 24 |
| **2.1.5.2** | Impropriedades na Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde | Resolução CMS nº 453/2012<br>Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";<br>LC 141/2012 | Portal Transparência do município<br>Apêndice B |

**1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 11911/2023 (f. 1457/1461), opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e recomendou que adote medidas:

a) visando garantir que as notas explicativas sejam publicadas juntamente

com as demonstrações contábeis;

b) necessárias para que o Conselho Municipal de Saúde atue de forma efetiva no acompanhamento do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Rosimeire Lopes de Souza, Secretária Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

**2.1 – Ausência de publicidade e transparência –** como noticiado pela Equipe Técnica (fl. 1448) “ao examinar a prestação de contas anuais de gestão do FMS, relativa ao exercício financeiro de 2022, verifica-se as notas explicativas às demonstrações contábeis foram apresentadas (peça 44), estão integradas aos respectivos demonstrativos publicados (peça 8), entretanto, não foram disponibilizadas no portal transparência do município”.

Acresça-se ainda que, como relatou a Equipe técnica (f. 1449), acompanhado pelo MPC (f. 1459/1460), constatou-se que: “em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 24/08/2023, endereço eletrônico, http://168.228.168.93:5656/transparencia/ não foi constatada a disponibilização dos seguintes documentos: • Relatório de Gestão do SUS; • Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.”

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012 e art. 48 § 1º e 48-A e 52, ambos da LC 101/2000 (LRF).

**2.2 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios –** a Equipe Técnica (f. 1450), acompanhada pelo MPC (f. 1459), observou que não foram encaminhados os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B", conforme abaixo detalhado (item 2.1.2):

> a) Não foi encaminhado ato de nomeação do Responsável Contábil;
>
> b) Não foram apresentadas a atas da reunião em que foram apreciadas as contas de 2022 do Fundo de Saúde;
>
> c) Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Em relação ao não encaminhamento do ato de nomeação do Responsável Contábil, tal informação pode ser extraída das Contas de Governo, de modo que não irá macular a presente prestação de contas.

Quanto às Atas de apreciação das contas, observa-se que, a despeito de não constar todas as atas, há parecer do Conselho Municipal de Saúde aprovando as contas do exercício financeiro de 2022.

Por fim, como destacou a Equipe Técnica (f. 1447) "observa-se, no entanto, que na Relação de Restos a Pagar Cancelados no Exercício há cancelamento de RP Processados, no valor de R$ 30.777,20 (peça 24). Não sendo localizado nos autos justificativas ou documentos que fundamentem o cancelamento, tendo em vista que já passaram pelo estágio da liquidação, desta forma, apto para o devido pagamento conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64."

Ocorre que, embora a Equipe Técnica tenha constado tal irregularidade, diante de um panorama holístico, ou seja, analisando as contas, em seu conjunto, é possível concluir que foram atendidos todos comandos legais e normativos aplicáveis.

Soma-se a isso, não se pode olvidar que há precedentes deste Tribunal de Contas no sentido de que "o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva" (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022).

Portanto, tal achado, por si só, não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas, mas deve ser objeto de *ressalva e recomendação*, para que o jurisdicionado observe às determinações descritas no Manual de peças obrigatórias, com o intuito de enviá-las nos moldes solicitados, bem como atenda aos comandos da Resolução TCE/MS n. 124/2020, Anexo I[1].

[1] Disponível em: http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/13869/d3cb52d35dab3eb50a5e8fb162766c57.pdf

**DISPOSITIVO**

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

**3.1** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Rosimeire Lopes de Souza, Secretária Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de o jurisdicionado observar o envio de justificativa quanto ao cancelamento de restos a pagar processados.

**3.2** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

**3.3**. Pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas, Senhora Rosimeire Lopes de Souza, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**3.4** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao atual responsável e quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TS/LBST